



00136537320154013300

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Nº 0013653-73.2015.4.01.3300

PROCESSO Nº. 0013653-73.2015.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

**IMPETRANTE: ADRIANO RIOS DE LACERDA, ANTONIO PESSOA CARDOSO,
PABLCIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, PESSOA
CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**IMPETRADO: CONSELHEIRA DA PRIMEIRA CAMARA JULGADORA DO CONSELHO
SECCIONAL DA OAB, PRESIDENTE DA OAB DA SECAO DO ESTADO DA BAHIA**

D E C I S Ã O

ADRIANO RIOS DE LACERDA, ANTONIO PESSOA CARDOSO, PABLCIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, PESSOA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL contra ato imputado ao **CONSELHEIRA DA PRIMEIRA CAMARA JULGADORA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB, PRESIDENTE DA OAB DA SECAO DO ESTADO DA BAHIA**, objetivando *“a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão do Conselho da Seccional da OAB/BA, que limita o exercício da profissão dos impetrantes, para, assim, afastar a quarentena com a interpretação extensiva a todos os outros sócios e à sociedade, e que a anotação do impedimento seja apenas na carteira profissional do advogado/sócio Antonio Pessoa Cardoso, pois é ele, e somente ele, que está sob a quarentena; como, também, que o impedimento deste seja apenas de exercer a advocacia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”*

Aduz que com o objetivo de constituir uma sociedade de advogados, os impetrantes formalizaram um contrato social, instruído com a documentação exigida por lei, e apresentaram-na junto à secretaria de inscrição da Seccional OAB/BA no dia 22/04/2014, tendo sido atendidas todas as exigências impostas em 14/05/2014, mas para a surpresa dos recorrentes, mesmo com o pedido de reconsideração, a Comissão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA em 12/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22165033300276.



0 0 1 3 6 5 3 7 3 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0013653-73.2015.4.01.3300

posicionou-se pelo impedimento, de todos os sócios para o exercício da advocacia em todas as comarcas do Estado da Bahia e no Tribunal de Justiça deste Estado, abarcando a sociedade.

Argumenta que os Tribunais têm decidido, que a proibição atinge, exclusivamente, à condição pessoal do sócio Antônio Pessoa Cardoso, que se encontra no período denominado de QUARENTENA, já que se aposentou, exercendo o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado, em 07/10/2013.

Sustenta que o entendimento da OAB/BA prestou-se para cumprir definição sobre a matéria exposta pelo Conselho Federal da OAB, em resposta à consulta do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Roraima, sob nº 49.0000.2012.007316-8/COP, onde se objetivava obter esclarecimento acerca do alcance da quarentena imposta aos magistrados aposentados ou exonerados para o exercício da advocacia, nos termos do art. 95, parágrafo único, V, da CF/88.

Diz que o Pleno do Conselho da Bahia manteve a interpretação teratológica de vedação da advocacia do primeiro impetrante, contaminando todos os integrantes do escritório do qual fazem parte os outros requerentes, ou seja, para o Conselho Federal da OAB, a desobediência a este posicionamento constitui infração disciplinar, nos termos do art. 34, I, da Lei nº 8.906/94.

Argumenta que diante do entendimento do Conselho Federal, o Conselho de todos os Estados e assim o da Bahia, definiu o destino de todos os impetrantes, impedindo-os de exercer a profissão, sendo arbitrária a postura do Eminentíssimo Presidente da OAB/BA, ao notificar todos os impetrantes para apresentem as respectivas carteiras funcionais para registro de tais impedimentos (“...para o exercício da advocacia nas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em âmbito da Justiça Estadual e seus Órgãos Subordinados”), o que também afronta aos princípios constitucionais que



0 0 1 3 6 5 3 7 3 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0013653-73.2015.4.01.3300

regem o exercício da advocacia.

Por outro lado, disse que a decisão viola o direito líquido e certo dos impetrantes no que tange a interpretação dada pelo Conselho Federal da OAB, e repetida pelo Conselho Seccional da OAB/BA, na medida em que veda administrativamente a advocacia para o magistrado aposentado, em todas as comarcas, em todas as câmaras judiciais do Estado, bem como contamina os membros do escritório da sociedade da qual faz parte, que ficarão impedidos de exercer a profissão nos três anos seguintes.

Finaliza aduzindo que a Lei n. 8.906/94, Estatuto da OAB, penaliza o advogado que esteja impedido “de fazê-lo”, todavia, não é o caso definido na Constituição, pois o art. 95, parágrafo único, V, é bem claro e não comporta a digressão oferecida pela entidade da classe, lembrando que o entendimento impugnado é singular, pois os tribunais e a doutrina emprestam o conceito adequado ao dispositivo, considerando impedido a “advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou,...”. Assim a restrição anotada na lei não pode ser distorcida e ampliada pelo intérprete e, por isso, o impedimento limita-se ao juízo de onde se desligou o interessado.

Juntou procuração e documentos.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os documentos apresentados pela parte Impetrante, e após cognição sumária, concludo que se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada.

Disciplina o art. 95, p. único, da Constituição:

Art. 95 ...

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:



00136537320154013300

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0013653-73.2015.4.01.3300

...

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

No caso em exame, verifica-se que a autoridade impetrada manteve a interpretação emprestada à norma acima transcrita no sentido do impedimento não só ao sócio Antônio Pessoa Cardoso, magistrado aposentado como Desembargador em 7/10/2013, como também a todos os integrantes da sociedade, ora impetrantes, de advogar no âmbito da Justiça Estadual em todas as Comarcas do Estado da Bahia, unidades de atendimento e órgão vinculados, juizados Especiais, inclusive perante o Tribunal de Justiça, pelo prazo de três anos contados a partir da data da aposentadoria do magistrado, o que revela-se descabido.

Com efeito, o citado artigo 95, par. único/V da Constituição não trata de norma processual, senão disciplina da magistratura. Por isso, "juízo" é entendido como "comarca" (divisão judiciária do território) ou local de trabalho onde o magistrado se aposentou.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. "QUARENTENA" SOMENTE NA COMARCA ONDE SE APOSENTOU. EC 45/2004. 1. Como o impetrante exerceu o cargo de juiz de direito na Comarca de Salvador, onde foi aposentado, está impedido de exercer a advocacia durante três anos somente nessa Comarca - interpretação finalística do art. 95, p. único/V, da Constituição. 2. É certo que perante as leis processuais, a expressão "juízo" significa órgão judiciário - singular (vara, juizado, auditorias militares) ou colegiado (os tribunais em geral). Mas o artigo 95, par. único/V da Constituição não trata de norma processual, senão disciplina da magistratura. Por isso, "juízo" é entendido como "comarca" (divisão



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0013653-73.2015.4.01.3300

PODER JUDICIÁRIO

judiciária do território) ou local de trabalho onde o magistrado se aposentou. 3.
Apelação do impetrante parcialmente provida.

(AMS 0017722-56.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.280 de 20/06/2014)

Com isso, forçoso reconhecer que somente o sócio Antônio Pessoa Cardoso, sendo Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, local em que exercia a sua função jurisdicional, e nessa condição, está proibido de exercer a advocacia no aludido Tribunal de Justiça da Bahia em virtude da QUARENTENA prevista na ordem constitucional, conforme preceitua o art. 95, §único, inc. V, da Carta Magna acima transcrito. Com isto, inexistente fundamento legal para estender, como equivocadamente entendeu a autoridade coatora, a restrição normativa aos demais impetrantes, ou mesmo impedir o referido sócio de atuar em *todas* as Comarcas do Estado da Bahia, unidades de atendimento e órgão vinculados, Juizados Especiais até porque norma restritiva de direitos, sabidamente, não comporta interpretação extensiva.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão do Conselho da Seccional da OAB/BA, que limita o exercício da profissão dos impetrantes, para, assim, afastar a quarentena com a interpretação extensiva a todos os outros sócios e à sociedade, determinando, ainda, que a anotação do impedimento seja procedida apenas na carteira profissional do advogado/sócio Antônio Pessoa Cardoso, observando-se também que o impedimento deste seja apenas de exercer a advocacia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se a autoridade indigitada coatora, para tomar conhecimento da



0 0 1 3 6 5 3 7 3 2 0 1 5 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0013653-73.2015.4.01.3300

presente decisão, a fim de executá-la.

Após, ao MPF. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Salvador, 12 de junho de 2015.

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara SJBA